



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010575-09.2024.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : RAFFAEL SALOMÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO

RECORRIDO : NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA NETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA

EMENTA. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que reconheceu a justa causa e rejeitou os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos. A sentença considerou a prática de falta grave pelo autor e a incompatibilidade de controle de jornada em razão de sua atividade externa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante; (ii) a possibilidade de controle de jornada em atividades externas; e (iii) a retificação da CTPS, com o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa sem justa causa.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reformada a sentença para afastar a justa causa, por ausência de provas de que o reclamante tenha adotado práticas incompatíveis com as políticas da empresa.
4. Reconhecida a possibilidade de controle de jornada, uma vez que a reclamada utilizava aplicativos e reuniões para organizar as atividades do reclamante, evidenciando a possibilidade de fiscalização das rotinas de trabalho.
5. Condenada a reclamada ao pagamento das horas extras que excederam a 44ª hora semanal, acrescidas do adicional legal de 50%, além de reflexos em DSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e multa fundiária de 40%.
6. Determinada a retificação da CTPS do reclamante para constar a dispensa sem justa causa, com a entrega das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.
7. Indevida a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante da controvérsia sobre a modalidade de extinção contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A justa causa exige prova da prática de falta grave pelo empregado. 2. O controle de jornada em atividades externas é possível quando o empregador utiliza meios de fiscalização indiretos, como aplicativos e reuniões.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, I, 482, 477; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-10520-88.2022.5.03.0005; TRT18, IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Kleber Moreira da Silva, da Vara do Trabalho de Caldas Novas, rejeitou os pedidos formulados por RAFFAEL SALOMÉ DE CARVALHO contra NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.



O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à justa causa e jornada.

A reclamada apresentou contra-arrazoado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MÉRITO

JUSTA CAUSA

Eis a sentença:

"Segundo se infere do Relatório de Investigação juntado aos autos (p. 108-33), o canal de denúncia da ré recebeu informações de que o autor cometeu fraude ao cadastrar determinadas empresas. Consta no referido relatório que foram constatadas inúmeras transações de 'lavagem de dinheiro' envolvendo empresas credenciadas pelo autor. Ficou constatado também que essas empresas tinham 'perfil de agiotagem', com faturamento incompatível e pendências na Dívida Ativa da União, dentre outros indicativos. Além disso, foram identificadas



várias transferências de dinheiro para a conta do próprio autor originadas de contas de algumas das empresas por ele cadastradas.

Em seu depoimento o autor confessou expressamente que (p. 360):

'[...] os vendedores não podem receber valores diretamente de clientes; o depoente recebeu valores diretamente de um cliente, no total de R\$ 9.000,00 [...] o depoente entregava o dinheiro para o amigo e ele lhe passava um PIX [...]'.

Sabe-se que não basta a ocorrência de fato tipificado na CLT para ensejar a resolução do contrato por culpa do empregado. A falta deve ser imantada de tamanha gravidade que torne praticamente insustentável a continuidade da relação empregatícia. Por outro lado, é dever de o empregado observar os princípios da lealdade e da boa-fé no curso do contrato de trabalho.

Na hipótese vertente, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, está claro que as faltas cometidas pelo autor são mais que suficientes para quebrar a fidúcia especial característica do contrato de trabalho.

Ressalto que o tempo decorrido entre a data da última infração e a aplicação da dispensa motivada foi razoável, o necessário apenas para apuração dos fatos e deliberação sobre a medida a ser tomada. Portanto, não há falar em inobservância do critério da imediaticidade.

Nesse contexto, reputo verdadeira a versão aduzida pela ré e, por conseguinte, reconheço que a dispensa se deu por justa causa nos moldes do art. 482, 'a', da CLT".

O reclamante se insurgiu dizendo que "a função desempenhada pelo reclamante era de vendedor de 'maquininhas' para estabelecimentos comerciais" e que "é necessário destacar que o reclamante de fato não recebe qualquer valor de clientes. Ocorre que a justa causa foi aplicada após o autor receber cinco PIX enviados por um de seus clientes, que totalizariam o valor de R\$ 9.218,11, porém, em nenhum momento a empresa comprovou que este valor seria referente a valores aos quais faria jus. Inclusive, o autor narra que entregava dinheiro para o amigo, para que o mesmo efetuasse as transferências a ele, a fim de evitar a ida ao banco. Logo, incumbia a reclamada, nos moldes do art. 818, inciso II da CLT, comprovar que os valores repassados eram inidôneos ou qualquer intuito fraudulento por parte do reclamante, o que não ficou demonstrado".

Com parcial razão.



O reclamante disse na exordial que "desconhece qualquer motivo que poderia ensejar a demissão por justa causa, visto que sempre atuou com responsabilidade, diligencia e probidade na sua prática profissional" (ID. 688a54f - Pág. 3).

Eis a defesa:

"De antemão, cabe esclarecer que a empresa efetuou regular investigação interna para apuração de denúncia recebida através do seu e-mail interno denuncia_fraude_interna@pagbank.com.

Na denúncia houve exposição de estabelecimentos cadastrados em desacordo comercial, realizando troca de dinheiro e empréstimos, o que vedado pela política da Reclamada.

[...]

Com efeito, as famosas maquininhas de cartão transacionadas pela Reclamada objetivam chegar em estabelecimentos comerciais que não relacionem com prática de empréstimos, troca de dinheiro ou agiotagem, sendo de conhecimento dos executivos de venda a vedação nesse sentido.

Ademais disso, com base na denúncia em face da empresa AMAN Gestão Consultoria e Negócios, ora empresa cadastrada pelo Reclamante, a Reclamada procedeu à análise dos últimos 12 meses da carteira credenciada pelo Obreiro.

Pela análise, restaram identificados 8 (oito) casos envolvendo práticas de lavagem de dinheiro e envio de PIX para o Reclamante, conforme se relaciona abaixo.

[...]

As empresas cadastradas pelo Reclamante apresentam uma série de desacordos, tais com: (i) Microempresas com faturamento superior a R\$360 mil reais; (ii) divergências entre CNAE e atividade indicada junto à Receita Federal, com aproveitamento irregular de taxas diferenciadas; (iii) mesmo endereço para as empresas e gerenciadores diferentes; (iv) transferência direta de valor ao Reclamante.



Com relação específica ao pix recebido pelo Reclamante, a Reclamada esclarece que fora oriundo da empresa LASER ACRILICO COMERCIO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICO LTDA, empresa esta cadastrada pelo próprio Autor.

Cabe destacar que foram realizados 5 (cinco) pix para o Obreiro, cuja quantia total perfaz o expressivo valor de R\$9.218,11 (nove mil, duzentos e dezoito reais e onze centavos). Vejamos.

[...]

As demais empresas, conforme relatório acostado à presente defesa, apresentam perfil com diversas irregularidades apuradas. Veja, inclusive, que em sua maioria as empresas possuem o endereço do gerenciador no mesmo local.

Sendo assim, não há como o Reclamante alegar que desconhece os motivos de sua justa causa, vez que ele possuía conhecimento que as práticas e cadastrados efetuados estavam em dissonância com a política da Reclamada.

Ora, não se trata de apenas um estabelecimento com prática suspeita, mas, sim, de diversos, inclusive, com valores recebidos pelo próprio Reclamante em sua conta bancária.

Não há como ser considerado crível ou mesmo coincidência que todos os estabelecimentos suspeitos tenham sido cadastrados justamente pelo Reclamante. Como não suficiente, ainda recebeu numerários em sua conta bancária. Ora não há como manter tal empregado no quadro da empresa, ou mesmo que a rescisão se dê por outra via que não a justa causa.

Assim, o Reclamante sabidamente adotou práticas e cadastros em desacordo com a política da empresa, o que evidencia práticas que justificam a justa causa que lhe fora aplicada.

Pelo exposto, diante das apurações envolvendo o Reclamante, não restou outra alternativa à empresa senão a aplicação da justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, alíneas 'b', 'e' e 'h'" (ID. 5a0401e - Pág. 21-25).

Em réplica, o reclamante disse que "Em relação ao pix que supostamente embasariam a justa causa do obreiro, informa que se trata de meros acordos comerciais realizados pelo reclamante com o proprietário da empresa", "No que se refere a empresa LASER ACRILICOS COMERCIO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA - CNPJ 46369218000119, o próprio relatório de investigação feito pela reclamada no id n. b55b31a aponta que a empresa em questão



não possui perfil de agiotagem" e que "o reclamante sequer tinha conhecimento do processo que investigaria suas vendas, aberto segundo documento do id n. b55b31a em 22\01\2024, suprimindo dele qualquer direito de contraditório e ampla defesa. A data em questão ainda chama atenção no que se refere a ausência de imediaticidade da justa causa aplicada, visto que apesar da denúncia ter sido instaurada em 22/01/2024 a justa causa só foi aplicada em 13/03/2024, podendo configurar perdão tácito ao reclamante" (ID. 0cbb439 - Pág. 5-9).

Interrogado, o reclamante disse que "foi dispensado por ter aberto contas de clientes na cidade de Rio Preto-SP; foi alegado que essas empresas utilizavam a máquina para empréstimos de dinheiro; não é permitido esse tipo de utilização; não sabe informar se essas empresas tinham ciência de que isso era proibido; [...] recebeu treinamento como cadastrar clientes; não se recorda de ter recebido treinamento para evitar fraudes; a conferência do endereço era feita por meio do CNPJ; os vendedores não podem receber valores diretamente de clientes; o depoente recebeu valores diretamente de um cliente, no total de R\$ 9.000,00; o cliente era amigo particular, proprietário da empresa Laser; para não ter o trabalho de ir ao banco depositar dinheiro próprio, o depoente entregava o dinheiro para o amigo e ele lhe passava um PIX; esse dinheiro era da mãe e da avó, destinado para pagamento das contas de casa".

Há no relatório de investigação trazido aos autos com a defesa os seguintes registros:

"* Foram identificados 08 Estabelecimentos Comerciais (ECs) credenciados sob a responsabilidade do executivo Raffael Salomé de Carvalho, sendo que os 08 apresentam

faturamento;

* Na análise, levamos em consideração transações aprovadas com Volume Total de Pagamentos (TPV) superior a R\$ 360.000,00, endereço iguais de cadastro e Transações Pix enviados ao Executivo, nos últimos 12 meses;

Embora alguns ECs tenham sido classificados como de porte Microempresa (ME) pela RFB, com faturamento de até R\$ 360 mil anuais, observamos que muitos possuem receitas superiores a esse limite;

Não encontramos qualquer anúncio relacionado a empréstimos ou cartões de crédito nas redes sociais;



07 ECs credenciados com o MCC 8299 estão usufruindo de taxas reduzidas destinadas ao ramo de ensino, o que não condiz com o perfil de alguns estabelecimentos;

Identificamos divergências em relação ao KYC (PLDFT), incluindo estabelecimentos não localizados nos endereços registrados, faturamento discordante com o perfil/porte na RFB, resultando em riscos de imagem;

Foi identificado envio de valores entre EC e o Executivo Raffael Salome - LASER ACRILICOS COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA - CNPJ 46369218000119, ID 191721735 - (caso 08)" (ID. b55b31a - Pág. 25).

Sem ambages, recaía sobre a reclamada o ônus de provar que o reclamante "sabidamente adotou práticas e cadastros em desacordo com a política da empresa", do qual não se desincumbiu - com o devido respeito ao ilustre prolator de origem.

Não se olvida que "é dever de o empregado observar os princípios da lealdade e da boa-fé no curso do contrato de trabalho", como bem anotado na sentença.

Mas no caso dos autos **a reclamada não trouxe aos autos o manual de procedimentos a serem adotados pelo autor no ato do cadastramento dos clientes e o fato de a preposta ter afirmado ao ser interrogada que "o autor tinha treinamento para fiscalizar a utilização das máquinas" (ID. 7a6557f - Pág. 2) não implica reconhecer que competia ao autor fiscalizar o uso das maquininhas por ele vendidas e cadastradas.**

A propósito, novamente com o devido respeito ao juiz de origem, não há falar que "foram identificadas várias transferências de dinheiro para a conta do próprio autor originadas de contas de algumas das empresas por ele cadastradas" (no plural) - a própria reclamada afirma na contestação que foi um caso específico de um cliente apenas (a empresa "Laser").

Além disso, o fato de o reclamante ter admitido que recebeu dinheiro de um cliente (embora sabidamente isso fosse um procedimento vedado na empresa) não necessariamente revela a participação dele na alegada lavagem de dinheiro e no "esquema de agiotagem" (nos dizeres da contestação).



Aliás, a própria investigação afirma que essa empresa que transferiu dinheiro para o reclamante não tem perfil de agiotagem.

Transcrevo a investigação na parte que interessa:

"Caso 01 - ID 794793490 conta ativa, credenciada em 03/11/2023 no MCC 8299, pertencente a AMAN PRAXIS GESTAO CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - CNPJ 33.363.840/0001-78 (ME), data de abertura na receita federal 15 /04/2019, situação ativa, Rua Judith Mota, 32 - QD 00 LT 00 - Parque 10 de Novembro - MANAUS\AM.

No Gerenciador consta como sócio proprietário Ramon Souza Medrado, 36 anos, CPF 022.223.285-43, telefone celular/token (71) 997215094. **Endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

Pelo CPF do sócio proprietário - Ramon Souza medrado, foi localizada 01 conta ID 58654320 inativa, nenhuma transação nos últimos 12 meses.

Em nossa pesquisa, localizado local físico, possível loja de empréstimo. Não encontramos vínculo referente ao número de telefone/token da conta.

- A partir do credenciamento em 03\11\2023 houve 366 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 668.785,75 todas na modalidade crédito.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), valores não condizentes com o ramo, com perfil de agiotagem;

- O sócio Ramon Souza medrado - de acordo com bureaus de crédito tem residência - Rua Nascer do Sol, 14, Cajazeiras, Salvador/BA 41334-302, sendo que no gerenciador e cadastro da Receita Federal (Endereço de Manaus/AM), telefone de contato na Receita Federal informado (71) 9721-5094 (Bahia) - Empresa possui pendencias financeiras com a União (Dívida Ativa);

- Ocorreu mudança de carteira (Executivo Raffael Salome para Kimberly De Senne Cardoso).

[...]



Caso 02 - ID 794443529 conta ativa, credenciada em 06/10/2023 no MCC 8299, pertencente a WELFARE SERVICOS E GERENCIAMENTO DE CURSOS E NEGOCIOS LTDA - CNPJ 52039224000100 (ME), data de abertura na receita federal 01/09/2023, situação ativa, endereço cadastrado no Gerenciador Rua Sargento Silvio Delmar Hollenbach, 176 Nova Ribeirânia - Ribeiro Preto\SP - CEP: 14096590 e na RFB - Rua José Fernandes Nunes, 20 - Vila Santa Madre Cabrini - São Carlos/SP - CEP: 13.572-520.

No Gerenciador consta como sócio proprietário John Emerson Lopes Campos Alves, 38 anos, CPF 02250741506 telefone celular/token (11) 951099860. **Endereço cadastrado é diferente da RFB.**

Identificamos que o credenciamento da empresa junto a PagBank, ocorreu 35 dias após sua constituição na RFB.

Pelo CPF do sócio proprietário - John Emerson Lopes Campos Alves, foram localizadas 02 Contas:

ID 795410864 cadastro 28/12/2023 e ID 26695005 cadastro 25/08/2011 sem movimentações nos últimos 12 meses.

- Desde o credenciamento, houve 221 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 735.867,69 todas na modalidade crédito - valores entre R\$ 135,00 a R\$ 25.438,00.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

[...]

Caso 03 - ID 794529375 conta ativa, credenciada em 13/10/2023 no MCC 8299, pertencente a ETHAN TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ 51.679.676 /0001-94 (ME), data de abertura na receita federal 03/08/2023, situação ativa, consta endereço cadastrado no Gerenciador Rua Sargento Silvio Delmar Hollenbach, 176 Nova Ribeirânia - Ribeiro Preto\SP - CEP: 14096590 e na RFB - Rua José Fernandes Nunes, 20 - Vila Santa Madre Cabrini - São Carlos/SP - CEP: 13.572-520

No Gerenciador consta como sócia proprietária, Ildemara Cardoso Lopes Guirra, 44 anos, CPF 796.741.435-72 telefone celular/token (16) 988737369. **Endereço cadastrado é diferente da RFB.**

Identificamos que o credenciamento da empresa junto a PagBank, ocorreu 35 dias após sua constituição na RFB.



Pelo CPF do sócio proprietário - Ildemara Cardoso Lopes Guirra foi localizada 01 Conta: ID 154700729 cadastro 26/01/2021, sem movimentações os últimos 12 meses.

Desde o credenciamento em 13/10/2023, houve 227 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 389.456,96 todas na modalidade crédito - valores entre R\$ 115,00 a R\$ 18.000,00.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

[...]

Caso 04 - ID 795154281 conta ativa, credenciada em 05/12/2023 no MCC 8299, pertencente a AYIN TECH GESTAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ 51564053000176 (ME), data de abertura na receita federal 26/07/2023, situação ativa, consta endereço cadastrado no Gerenciador Rua Sargento Silvio Delmar Hollenbach, 176 Nova Ribeirânia - Ribeiro Preto\SP - CEP: 14096590.

No Gerenciador consta Josenias Souza Almeida, 35 anos, como sócio proprietário, CPF 046.725.205-01 telefone celular/token (11) 932409916. **Endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

Identificamos que o credenciamento da empresa junto a PagBank, ocorreu 132 dias após sua constituição na RFB.

Pelo CPF do sócio proprietário - Josenias Souza Almeida, não foi localizado outras contas.

Desde o credenciamento em 13/10/2023, houve 660 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 772.827,81 todas na modalidade crédito - valores entre R\$ 117,00 a R\$ 10.790,00.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

[...]

Caso 05 - ID 795315740, conta ativa, credenciada em 18/12/2023, no MCC 8299 pertencente a SC GESTAO DE SERVICOS PROFISSIONAL LTDA - CNPJ 52534783000197 data de abertura na receita federal 16/10/2013 situação ativa, endereço cadastrado no Gerenciador e RFB, Rua Sargento Silvio Delmar Hollenbach, 176, QD 00 LT0 SALA 110, Nova Ribeiraria - Ribeirão Preto/SP.



O Gerenciador consta como sócia proprietária, Samara Galvao Campos dos Santos, 36 anos, CPF 029.139.145-19 telefone celular/token (11) 932409916, **endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

Pelo CPF localizamos 01 conta, ID 109242935, ativa, credenciada em 22/04/2018, sem movimentações nos últimos 12 meses.

A partir do Credenciamento houve 30 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 205.197,34 sendo todas na modalidade crédito, valores entre R\$ 595,00 a R\$ 20.000,00.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

[...]

Caso 06 - ID 794565165, conta ativa, credenciada em 16/10/2023 no MCC 8299 pertencente a EMUNAH REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA- CNPJ 50996983000136 data de abertura na receita federal 09/06/2023, situação ativa, endereço cadastrado no Gerenciador e RFB, Rua Sargento Silvio Delmar Hollenback, 156, QD 00 LT0 SALA 105, Nova Ribeiraria - Ribeirão Preto/SP

O Gerenciador consta como sócia proprietária, Rosimeire da Silva Souza, 35 anos, CPF 047.377.665-00 telefone celular/token (11) 932409916 **endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

A partir do Credenciamento houve 40 transações para todos os meios de pagamentos com status "Disponível", no total de R\$ 67.388,58 sendo todas na modalidade crédito, valores entre R\$ 125,00 a R\$ 11.500,00.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

Ação Interna \ Justificativa analista:

- Em 09\11\2023 - Encerramento de Contrato / Ação 13 Bloqueio dos meios de Pagamento e Comunicação ao Vendedor o EC está em desacordo com cláusulas do contrato PagSeguro /OPF07 - Análise vendedor / SDBP-509982.

[...]

Caso 07 - ID 794564621, conta ativa, credenciada em 16/10/2023 no MCC 8299 pertencente a JABOC REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - CNPJ



50969064000173, data de abertura na receita federal 07/06/2023, situação ativa, endereço cadastrado no Gerenciador e RFB, Rua Sargento Silvio Delmar Hollenback, 176, QD 00 LT0, Nova Ribeiraria - Ribeirão Preto/SP

O Gerenciador consta como sócio proprietário, Darlan de Araújo Benevides, 37 anos, CPF 030.563.445-30 telefone celular/token (11) 932409916 **endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

Pelo telefone Token - (11) 932409916 constam 04 contas com casos abertos:

- ID 795154281 - AYIN TECH GESTAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - CNPJ 51564053000176;

- ID 794565165 - EMUNAH REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 50996983000136;

- ID 795315740 - SC GESTAO DE SERVICOS PROFISSIONAL LTDA - CNPJ 52534783000197;

- ID 794564914 - ADA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - CNPJ 51676349000189 (Conta Bloqueada R\$ 61.041,58

Justificativa analista:

cliente possui endereço pessoal localizado na Bahia e o empresarial em SP e foi criado o site <https://iqin.com.br/open.do?action=opensys=IQN> sem termos de uso. Data de Cadastro: 16/10/2023,

Transações de valores altos

Análise Vendedor rel. 21/11/2023 - Encerramento de Contrato / Produto Indevido Ação 13 Bloqueio dos meios de Pagamento e Comunicação ao Vendedor o mesmo está em desacordo com cláusulas do contrato PagSeguro por venda de produtos indevidos.

- Trata-se de uma empresa de porte ME (faturamento até R\$ 360 mil por ano), localizamos no Google o endereço, outros Estabelecimentos no mesmo endereço com perfil de agiotagem (Casos 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

[...]

Caso 08 - ID 191721735 conta ativa, credenciada em 20/09/2022 no MCC:5999 pertencente a LASER ACRILICOS COMERCIO E FABRICACAO DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA - CNPJ 46369218000119 data de abertura na receita federal 12/05/2022, situação ativa, endereço cadastrado no Gerenciador e RFB, Rua Antônio Inocêncio, 479, Centro, Caldas Novas - GO - CEP: 75680055.



O Gerenciador consta como sócio proprietário, RAFAEL SOUSA GULART CARNEIRO, 24 anos, CPF 706.197.031-64 celular/token (64) 992944465, **endereço cadastrado é o mesmo da RFB.**

A partir do Credenciamento houve 179 transações para todos os meios de pagamentos com status 'Disponível', no total de R\$ 89.011,02 sendo R\$ 84.443,69 na modalidade crédito, R\$ R\$ 4.532,33 e R\$ 35,00 no pix, valores entre R\$ 35,00 a R\$ 8.820,00

Empresa localizada, valores sem perfil de agiotagem, porém, identificamos 05 Pix enviados para o Executivo Raffael Salome, totalizando R\$ 9.218,11".

Como se vê, não há provas de que o reclamante realizou "troca de dinheiro e empréstimos", tampouco há confissão do autor no sentido de que os recebimentos de valores via pix se relacionem a "lavagem de dinheiro": o que há é uma investigação feita pela reclamada por meio de denúncia anônima e que constatou o uso indevido das maquininhas vendidas pelo reclamante por sete empresas e pix enviados ao autor por uma oitava empresa, sem - **repito** - nenhuma prova de que o reclamante estivesse envolvido em "esquemas de Agiotagem ou Lavagem de Dinheiro", apenas por ter credenciado os investigados ou ter recebido os depósitos via pix de um cliente que alegou ter lhe feito um favor por ser seu amigo pessoal.

Ou seja, com razão o reclamante em dizer no recurso que "sequer tem meios para investigar o uso das maquininhas, as quais, apenas vende, sendo ilógico transferir esta responsabilidade para ele".

De todo o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a justa causa reconhecida e condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa sem justa causa, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa fundiária de 40%.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS quanto à data da saída (observada a OJ-SDI1-82 do TST) e à entrega das guias para saque do FGTS e indenização de 40% e percepção do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após a intimação para fazê-lo, sob pena de multa de R\$ 500,00 em caso de descumprimento ou mal cumprimento da obrigação, observado o disposto na SUM-389 do TST.



A atualização dos débitos trabalhistas deve observar os seguintes parâmetros: i) o fator de correção até o ajuizamento é o IPCA-e, sendo que, além da indexação, serão aplicados os juros legais do caput do art. 39 da Lei 8.177/91; e ii) depois do ajuizamento a correção será feita unicamente pela SELIC, sem os juros do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ainda, deverá a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da Súm. 368 e OJ-400 do TST e IN 1500/2014 da RFB.

Por outro lado, quanto à multa do art. 477 da CLT, ressalvado o entendimento, acompanho esta Turma no sentido de que é indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de modalidade de extinção contratual controvertida e decidida em juízo.

O provimento é parcial.

HORAS EXTRAS

Eis a sentença:

"Como ficou incontroverso que o autor fazia exclusivamente atividades externas, cabia a ele comprovar que o empregador utilizava algum mecanismo eficaz de controle e fiscalização da jornada de trabalho (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC). Todavia, desse encargo ele não se desincumbiu.

Pelo contrário. Em seu depoimento (p. 359) o autor caiu em contradição ao declarar que 'não havia registro de cartão de ponto'. Além disso, ele reconheceu expressamente que utilizava veículo próprio e comparecia na empresa eventualmente.



O simples fato do aplicativo 'Força de Vendas' utilizado pelo trabalhador estar equipado com sistema de posicionamento global, GPS - Global Positioning System, por si só, não significa que havia fiscalização e controle efetivo da jornada de trabalho.

Esse aplicativo, utilizado isoladamente, fornece informações (localização, distâncias, trajetos etc.) apenas para o próprio usuário do aparelho receptor móvel, não se prestando a emitir relatórios em tempo real para o empregador. Ainda que seja possível rastrear o itinerário percorrido, não se pode precisar com exatidão quais as atividades exercidas pelo empregado durante o trajeto (profissionais ou pessoais).

De toda maneira, ficou evidente que durante a jornada de trabalho o autor tinha uma relativa liberdade e autonomia para organizar seu tempo de repouso e alimentação, bem como a sequência e o horário de cada visita, uma vez que a execução de suas tarefas se dava longe dos olhos do empregador.

Nada impedia que ele interrompesse seu itinerário para resolver assuntos particulares ou até mesmo alterasse sua rotina de trabalho. O que importa para o empregador nesse tipo de atividade é o resultado.

Portanto, de acordo com o art. 62, I, da CLT, rejeito os pedidos de horas extraordinárias e intervalo intrajornada.

Com os mesmos fundamentos, rejeito o pedido de indenização por existencial".

O reclamante se insurgiu dizendo que "competia ao empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada por parte do reclamante, ônus do qual não se desvencilhou a contento" e que "ainda que permanecesse como ônus da prova do reclamante de comprovar a possibilidade de controle de jornada, de tal ônus se desvencilhou a contento, uma vez aplicada a confissão ficta à reclamada".

Disse, ainda, que "é necessário destacar que a reclamada é notoriamente uma empresa de grande porte (pagseguro), e que conta com muito mais de 20 funcionários, além de que tal alegação sequer foi impugnada em contestação, devendo ser considerada a jornada indicada na exordial como a real desempenhada pelo obreiro, nos moldes da súmula 338, inciso I do TST" e que "merece reforma o julgado para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, e os reflexos legais ao reclamante".



Com razão.

As normas gerais sobre a duração do trabalho (CLT, Título II, Capítulo II) "aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III" (CLT, art. 57).

Excluídos da proteção legal quanto à duração do trabalho são: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial (CLT, art. 62); excluídos do direito de anotação da jornada são os empregados em estabelecimentos de vinte ou menos trabalhadores.

Naturalmente, toda excludente de antijuridicidade alegada pelo réu é fato impeditivo do direito do autor; logo, é do empregador o ônus de provar (se alegar e houver controvérsia) que o empregado i) exerce atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho, ii) exerce cargo de gestão e iii) ativa-se em estabelecimento com dez ou menos empregados."

Logo, com o devido respeito ao juiz de origem, **era da reclamada** o ônus de provar que a jornada não era controlável e do qual não se desincumbiu porque nenhuma prova produziu nesse sentido, relevando destacar que as afirmações do autor ao ser interrogado de que "não havia registro de cartão de ponto" e "comparecia na sede da empresa eventualmente" (ID. 7a6557f - Pág. 1) não implicam confissão de que sua jornada não era controlável.

Aliás, infere-se do interrogatório da preposta que o reclamante registrava suas visitas em um aplicativo de vendas e que a reclamada tinha ciência do número de clientes visitados diariamente pelo autor, o que releva **confissão** de que a jornada era controlável. Transcrevo:

"INTERROGADA A PREPOSTA DA RÉ, respondeu que [...] o aplicativo Força de Vendas não controla o horário de trabalho; não sabe informar se o aplicativo tinha GPS; não sabe informar com funciona o sistema de atualização de



resultados; **o autor visitava mais ou menos 20 clientes por dia; não sabe informar quem determinava o cumprimento da rota;** o autor tinha treinamento para fiscalizar a utilização das máquinas; havia reuniões telepresenciais pela manhã e pela tarde; **não sabe informar se o aplicativo registrava os horários de visitas; não sabe informar se havia meio específico de fiscalização do cliente.** Nada mais lhe foi perguntado".

De outro lado, quanto ao intervalo intrajornada, a "SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de ser ônus do reclamante, que desempenha atividade externa, a prova de irregular fruição do intervalo, sob pena de atribuir à reclamada ônus processual impossível de ser cumprido. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Casa. (...) Agravo não provido" (Ag-AIRR - 2181-44.2015.5.06.0102, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/03/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020).

Logo, o ônus da prova quanto a não fruição do intervalo intrajornada era do reclamante, do qual não se desincumbiu.

Dito isso, e à míngua de outras provas, acolho a jornada declinada na exordial - "08hrs às 20hrs de segunda a sábado" - mas com 1h de intervalo, e condeno a reclamada no pagamento das horas que excederam a 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos em DSR, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e multa pela dispensa imotivada.

O provimento é parcial.

Observe-se na apuração apenas os dias úteis trabalhados no período de 15/09 /2021 a 13/03/2024, visto que não há alegação de labor em dias de feriado.

Corolário, condeno a reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º).



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O recurso do reclamante foi parcialmente provido.

Assim, em observância ao decidido no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), não há falar em majoração dos honorários devidos em favor da reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e dou-lhe provimento parcial.

Inverto o ônus de sucumbência.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que ressaltou seu entendimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e GERALDO RODRIGUES



DO NASCIMENTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de fevereiro de 2025 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator

